



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.962**  
**(12.02.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 777, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E JOSÉ SIDEN GOMES FRAGOSO.

**ADVOGADOS:** João Luís Lôbo Silva, Evilásio Feitosa da Silva e outros.

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO "O POVO JUNTO POR JOAQUIM GOMES".

**ADVOGADO:** Arthur de Araújo Cardoso Netto, Michel Almeida Galvão e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.


**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE CHEQUE A CANDIDATO À VEREADOR PARA OBTENÇÃO DE VOTOS JUNTO AOS SEUS ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. "Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca de voto." (RESPE nº 28.441/SP, Acórdão de 06/03/2008, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 29/04/2008).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

  
DES. ESTACÍO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
ANA PAULA CARNEIRO SILVA - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “O Povo Junto Por Joaquim Gomes” em face de Amara Cristina da Solidade e José Siden Gomes Fragoso, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Joaquim Gomes, por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Afirmou a representante, em sua inicial, que o Sr. Cícero Almeida Lira, candidato ao cargo de vereador em Joaquim Gomes, teria recebido um cheque no valor de cinco mil reais com a finalidade de comprar os votos de seus eleitores para favorecer os representados.

Apresentada contestação, os acionados rejeitaram a prática do fato narrado na exordial.

Após a devida instrução processual, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença em que julgou procedente a ação proposta, determinando, assim, a cassação dos registros de candidaturas dos representados, bem como aplicou-lhes pena de multa e de inelegibilidade.

Inconformados, os recorrentes interuseram Recurso Eleitoral Inominado objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a investigação judicial eleitoral ajuizada.

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, a suspeição do magistrado *a quo*, alegando a falta de imparcialidade do julgador de primeiro grau, haja vista a animosidade existente entre este e a recorrente Amara Cristina, bem como pelo conceito negativo que aquele tem da mesma.

Desta feita, pedem o reconhecimento da suspeição do julgador singular, para decretar a nulidade da condução e do julgamento da ação, e determinar a devolução dos autos à instância de origem para nova instrução e julgamento, a serem procedidos por juiz isento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

No mérito, alegam que da análise das provas colhidas chega-se a conclusão inversa a do magistrado de primeiro grau. Sustentam, inicialmente, a incerteza da autoria do suposto ilícito denunciado, uma vez que ninguém conseguiu, com firmeza, provar qualquer captação ilícita de voto e, muito menos, a participação dos recorrentes.

Afirmam que as provas produzidas pela parte autora, vieram de pessoas com interesses na procedência da lide, ou seja, a vinculação política das testemunhas da representante fez com que um determinado fato tivesse sua verdadeira tônica modificada.

Destaca que o mesmo juízo que consignou não merecer crédito o testemunho do Sr. Antônio Gonzaga Filho, testemunha arrolada pela defesa, que afirmou ter recebido o cheque em questão em virtude da venda de gado para a recorrente, por ser notório apoiador político da mesma, julgou a demanda procedente com base em depoimento do Sr. Cícero Almeida Lira, pessoa que é adversário político da recorrente, filiado a partido político membro da coligação adversária à da representada, que, inclusive, foi ouvida em juízo através de termo de declaração, ante a imprestabilidade como testemunha.

Assentam, também, que a demanda foi julgada procedente pelo fato de que o cheque supostamente utilizado para compra de votos ter sido o de nº 12609, e no recibo da transação constar o de nº 12618. No entanto, salientam que o segundo cheque foi emitido em favor da arquiteta Cybelli Barbosa de Albuquerque, pela execução de projeto arquitetônico de ambientação em seu apartamento localizado no bairro de Mangabeiras, nesta Capital, tendo, inclusive, juntado o original do cheque nos autos (fl. 261).

Dessa forma, alegam que se trata de erro material, haja vista ambos os cheques serem de mesmo valor e serem pós-datado para o dia 1º de janeiro de 2009, o que teria ocasionado a confusão no momento do preenchimento do recibo, não sendo motivo suficiente para a procedência da ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

Destaca a recorrente que em nenhum momento nega a emissão do cheque, mas que foi emitido para efetuar o pagamento das sete cabeças de gado compradas do Sr. Antônio Gonzaga Filho, e não para praticar o ilícito apontado pela coligação representante.

Por fim, afirmam que a ação carece de robustez probante necessária à procedência de processos dessa natureza, por não haver nexos de causalidade, nem comprovação de que a recorrente Amara Cristina tenha diretamente aliciado quem quer que seja, e dado benesse com expresso pedido de votos a notório adversário político.

Assim, pugnam pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação de investigação judicial proposta.

A coligação recorrida, por meio das contra-razões de fls. 281/286, requer o desprovimento do apelo, posto que restou provado que a Sra. Amara Cristina deu ao Sr. Cícero Almeida Lira a importância de cinco mil reais com a finalidade de que o mesmo distribuisse para seus eleitores, assim como buscou captar o voto do próprio Cícero e de sua família.

Salienta que o fato de o cheque ter sido pós-datado não descaracteriza a compra de voto, uma vez que, conforme demonstrado durante a instrução processual, a recorrente teria dito ao Sr. Cícero que caso não trocasse o cheque, deveria procurá-la para que lhe desse a quantia em dinheiro.

Sustenta que a compra de gado não foi confirmada em juízo pelas testemunhas arroladas pela defesa, bem como observa que se de fato existiu a referida transação, a mesma ocorreu mediante pagamento firmado através de cheque cuja numeração não é a do cheque objeto da presente demanda.

Às fls. 288/293, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau apresentou manifestação em que afasta, de início, a alegada parcialidade do magistrado, porque fundada em meras conjecturas, ressaltando que este Tribunal rejeitou, em diversas exceções, a suspeição do juiz, tendo sido inclusive os recorrentes condenados por litigância de má-fé.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

No mérito, sustenta que restou provados nos autos o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, razão pela qual manifesta-se pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

**Preliminar de Suspeição.**

Quanto à preliminar de suspeição, vale ressaltar que os recorrentes, por diversas vezes, suscitaram a suspeição do magistrado *a quo* perante esta egrégia Corte, contudo, as cinco exceções manejadas foram rejeitadas pelo pleno deste Tribunal, por não apontar qualquer fato que comprovasse a parcialidade do ilustre juiz eleitoral de 1º grau.

Ademais, saliente-se que a exceção é questão incidental, que deve ser alegada em modo e tempo oportuno, sendo inviável sua provocação, como preliminar, em sede recursal, até porque a matéria já foi tratada e rejeitada por esta Corte nas cinco exceções de suspeição propostas pelos recorrentes em desfavor do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Gilvan de Santana Oliveira.

Isto posto, não conheço da preliminar de suspeição.

É como voto.

**Mérito.**

Sr. Presidente, o presente caso cuida de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder econômico, art. 22 da LC nº 64/90. Sustentam os autores da investigação judicial que a investigada Amara Cristina teria fornecido ao Sr. Cícero Almeida Lira, candidato ao cargo de vereador em Joaquim Gomes, um cheque no valor de cinco mil reais com o objetivo de comprar os votos de seus eleitores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

Por sua vez, os recorrentes afirmam que o cheque em questão, de nº 012609 (fl. 11), teria sido utilizado pela Sra. Amara Cristina como forma de pagamento para a aquisição de sete cabeças de gado junto ao Sr. Antônio Gonzaga Filho.

Da leitura dos autos, observa-se de imediato que o cheque de nº 012609 foi efetivamente emitido pela Sra. Amara Cristina, fato, inclusive, confirmado pela própria recorrente. Contudo, o destino que lhe teria sido dado é que encontra divergência nas teses sustentadas pelas partes.

A parte autora alega o seu uso para compra de votos, enquanto os investigados sustentam ter sido o cheque utilizado em uma transação comercial.

Feita essa consideração inicial, passo a análise do acervo probatório, a fim de avaliar se restou configurada ou não a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

As provas carreadas aos autos são basicamente testemunhais, que serão a seguir analisadas. Vejamos.

O primeiro a ser ouvido foi o Sr. Fernando Mariano Silva, testemunha arrolada pela coligação representante, que disse (fls. 105/106):

“(…) que na última eleição não se candidatou a qualquer cargo; que nas eleições municipais de 2008 trabalhou com(o) cabo eleitoral para o candidato a vereador Cícero Almeida Lira, mais conhecido com(o) Cícero da Moto; que não é filiado a nenhum partido; que no mês de outubro de 2008 ao chegar na casa do irmão do Sr. Cícero viu quando a Sra. Prefeita Cristina Brandão estava saindo da casa do mesmo; que em seguida perguntou para o irmão do Sr. Cícero da Moto o que a Sra. Cristina Brandão estava fazendo ali, este disse para o depoente que a Sra. Cristina Brandão havia lhe dado um cheque no valor de cinco mil reais, não sabendo a data do cheque, o depoente então disse que aquilo não era regular, que não era certo, e que o dito cidadão fosse entregar o cheque a Justiça; (…) que foi o Sr. Cícero da Moto que informou para o depoente que a Sra. Prefeita Cristina Brandão tinha entregue o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

cheque de cinco mil reais, não sabendo para qual finalidade; que viu o cheque no valor de cinco mil reais mas não sabe informar qual o banco; que não viu a data do cheque a ser descontado.”

Em resposta às perguntas formuladas pelos advogados dos representados afirmou: “(...) que só viu a Sra. Cristina Brandão saindo da casa; que não viu a Sra. Cristina Brandão assinando, nem entregando o mesmo; que disse ao Sr. Cícero da Moto para entregar o cheque a Justiça pois achava que aquele cheque era para compra de voto, que viu a data de janeiro de 2009 no cheque, reafirma que viu a data no cheque de primeiro de janeiro de 2009.”

Veja-se o testemunho do Sr. Valtelin de Almeida Lira, arrolado pela acusação, e irmão do Sr. Cícero Almeida Lira (fls. 107/108):

“(...) que durante a eleição municipal de 2008 trabalhou para o candidato a vereador Sr. Cícero da Moto; que no mês de outubro não sabendo precisar o dia se encontrava em sua residência, quando apareceu o Sr. Cícero da Moto, candidato a vereador, (...); que por volta de 13 horas e 13 horas 30 minutos apareceu a Sra. Cristina Brandão em sua residência encontrando-se o depoente e o Sr. Cícero da Moto; que a Sra. Cristina Brandão se dirigiu ao Sr. Cícero da Moto e disse 'Quero falar com você, você precisa de uma ajuda para ganhar a eleição', que abriu a bolsa, retirou um talão de cheque, preencheu o cheque no valor de cinco mil reais entregando ao Sr. Cícero da Moto; que a data do cheque que era para ser descontado no dia 01 de janeiro de 2009; que presenciou a Sra. Cristina Brandão assinando o cheque na sua presença; que não recorda que banco pertence o cheque, quando o Sr. Cícero da Moto recebeu o cheque a Sra. Cristina Brandão foi embora (...) que viu e ouviu quando a Sra. Cristina Brandão pediu ao Sr. Cícero da Moto que não somente ele como todo(a) a sua família votasse nela; (...) que neste mesmo dia a Sra. Cristina Brandão pediu o título da mulher do depoente e grampeou e em seguida recebeu cinqüenta reais; que a Sra. Cristina Brandão não pediu o título da(o) depoente; (...) que (...) quem presenciou a Sra. Cristina Brandão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

assinando o chefe (*cheque*) foi o depoente a(e) o Sr. Cícero da Moto; (...) que o Sr. Cícero da Moto apoiou o Sr. Toinho Batista, candidato a prefeito (...).”

Por sua vez, do termo de declaração do Sr. Cícero Almeida Lira colhe-se o seguinte teor (fls. 109/110):

“(...) que no mês de outubro próximo a eleição municipal de 2008, se encontrava na residência de seu irmão (...), quando apareceu a Sra. Cristina Brandão, bateu a porta sendo atendida pela sua cunhada, a Sra. Adriana; que a Sra. Cristina Brandão passou a conversar com a mesma e em seguida perguntou quem estava na mesma, respondeu a Adriana que se encontrava ali o Sr. Cícero da Moto e seu irmão Valtelin, em seguida a Sra. Cristina Brandão perguntou para o declarante quantos votos o mesmo tinha este informou para a mesma que tinha entre trezentos a quatrocentos votos, foi ai que a Sra. Cristina Brandão disse 'Vamos conservar', respondeu o declarante 'já estamos conversando', em seguida disse a Sra. Cristina Brandão que o mesmo lhe ajudasse, respondeu o declarante que não podia pois era 45, ou seja, PSDB, disse a Sra. Cristina Brandão para o declarante o seguinte 'Deixe de ilusão que a eleição é minha e caso você perca a eleição eu lhe dou um emprego', e ainda recomendou ao declarante que este votasse nela e toda a sua família, em seguida a Sra. Cristina Brandão tirou da bolsa um talão de cheque, preencheu no valor de cinco mil reais com data de primeiro de janeiro de 2009, lhe entregando o cheque, para que ajudasse os eleitores; (...) que como o cheque estava datado para o dia 01/01/2009 o declarante perguntou a mesma se podia trocar com outra pessoa, ela disse que sim e caso o mesmo não conseguisse que a procurasse (...); que no dia do fato estavam presentes o declarante, sua cunhada e seu irmão, que viram quando a mesma assinou o cheque entregando-o, que no mesmo dia se dirigiu a sua Coligação e entregou o referido cheque (...). (...) que a Sra. Cristina Brandão além do cheque prometeu ajudar o declarante no dia da eleição. (...) que é adversário político da Sra. Cristina Brandão (...); que a Sra. Cristina Brandão lhe procurou pois estava bem nas pesquisas e todos falavam muito em seus votos; que aceitou o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

cheque mais não deu seu apoio a mesma, mas quando recebeu o cheque disse que apoiava; (...) que foi a única vez que a Sra. Cristina Brandão a(o) procurou.”

Como se observa do primeiro depoimento, não há segurança quantos aos fatos, pelo contrário, existe contradição e suposição. Vê-se que o depoente afirma que o irmão do Sr. Cícero Almeida Lira lhe disse que a Sra. Cristina Brandão teria dado ao candidato um cheque no valor de cinco mil reais, contudo, em seguida assevera que foi o próprio Sr. Cícero que lhe teria dado tal informação; diz inicialmente não saber qual a finalidade do cheque, para logo depois conjecturar que o cheque seria para compra de votos; ao ser indagado pelo juiz afirma que viu o cheque, mas que não sabe informar o banco e sua data, no entanto, questionado pelo patrono dos requeridos, assenta que “viu a data no cheque de primeiro de janeiro de 2009”.

Tal situação certamente deve ter sido ocasionada pelo fato de o Sr. Fernando Mariano não ter presenciado o que teria ocorrido entre a Sra. Cristina Brandão e o Sr. Cícero Almeida Lira.

Nota-se dos depoimentos que, segundo o Sr. Valtelin, somente este e o Sr. Cícero teriam presenciado a Sra. Cristina Brandão assinar o cheque de cinco mil reais, todavia, em suas declarações, o Sr. Cícero Almeida afirma que tanto ele, como Valtelin e sua cunhada Adriana, presenciaram a representada assinar e entregar-lhe o cheque.

Outro fato que merece ser igualmente registrado, é que o candidato ao cargo de vereador supostamente aliciado, Sr. Cícero Almeida Lira, é filiado ao PSDB, partido integrante da Coligação “O Povo Junto Por Joaquim Gomes”, que é autora da presente investigação judicial, e que é do grupo de oposição aos recorrentes. Tal fato ensejou, inclusive, a oitiva do Sr. Cícero Almeida como declarante, e não como testemunha, em razão de sua ligação com a referida coligação, que tem evidente interesse no resultado da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

Já em sua peça de defesa, os representados arrolaram Antônio Gonzaga Filho, Alci de Araújo Gonzaga, Maria Aparecida Gonzaga e também o Sr. Cícero Almeida Lira.

Nos termos de seu depoimento, o Sr. Antônio Gonzaga Filho assentou que concorreu ao cargo de vereador na eleição municipal de 2008, tendo sido eleito com 447 (quatrocentos e quarenta e sete) votos, que seu partido não se coligou com o partido da Sra. Cristina Brandão, mas que a apoiou na eleição. Quantos aos fatos narrados na contestação de que teria recebido um cheque de cinco mil reais, a testemunha esclareceu: "(...) que era vereador pelo município de Joaquim Gomes e em julho do corrente ano perdeu o mandato por infidelidade partidária; que por conta disso passou a ter problemas financeiros, com dívidas para pagar, e como tinha sete cabeças de gado resolveu vendê-las, após ter procurado vários compradores não obteve êxito, foi quando lembrou da Sra. Cristina Brandão lhe oferecendo as sete cabeças de gado, após a mesma resistir, por ter informado ao depoente que não tinha interesse de comprar, mesmo assim insistiu para a mesma lhe fazendo uma proposta, que ela comprasse e pagasse três meses depois, foi aí que ela passou o cheque de cinco mil reais para o dia 01 de janeiro de 2009, que não sabe o nome do banco que o cheque pertence, que o cheque passou em seu poder vinte dias, como não consegui(u) trocar, sabedor que o seu irmão emprestava dinheiro a juros, o mesmo foi a casa do depoente e lá trocou o cheque com ele, e recebeu pelo cheque três mil e oitocento reais, os hum mil e duzentos foi de juros cobrados pelo irmão, que seu irmão que trocou o cheque é motorista da prefeitura de Joaquim Gomes (...), que foi a primeira vez que trocou o cheque com seu irmão, que inclusive foi a sua irmã Maria Aparecida, que reside em Maceió, que completou a quantia com seiscentos e vinte e cinco reais (...), que foi o seu próprio irmão que pegou o cheque de cinco mil reais assinado pela Sra. Cristina Brandão e entregou a oposição (...), que negociou o cheque com seu irmão no dia 03 de outubro de 2008 (...), que quando recebeu o cheque da Sra. Cristina Brandão além de receber o cheque



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

A fim de esclarecer os fatos, o ilustre magistrado decidiu por ouvir duas testemunhas referidas, um senhor conhecido por Antonio Barba e o motorista João Aurélio, bem como foi autorizada a juntada do extrato bancário do Sr. Alci de Araújo Gonzaga referente ao mês de outubro de 2008, que contou com a anuência da referida testemunha.

Colhe-se do depoimento do Sr. Antônio Mendonça da Silva, conhecido como Barba (fls. 124/125), "(...) que antes das eleições o Sr. Alci esteve no estabelecimento comercial do depoente e comentou com o mesmo que ele estava realizando uma transação de negócio com o seu irmão Sr. Antônio Gonzaga Filho, que não mencionou o valor, nem a forma de pagamento, ou seja, em momento algum o Sr. Alci se referiu a transação através de cheque, que somente esta vez o Sr. Alci tocou com o depoente nesse assunto."

Já em relação ao testemunho do Sr. João de Deus Monte Pinheiro, testemunha referida nos autos como Sr. João Aurélio, restou consignado que "(...) no final de setembro o Sr. Gonzaga ligou para o depoente e solicitou que o depoente transportasse o gado da fazenda do Sr. Gonzaga para a fazenda da Sra. Cristina Brandão, que o depoente aceitou realizar o transporte, pois é motorista profissional, que na data acertada foi até a fazenda do Sr. Gonzaga pegou cerca de oito bois colocou em seu caminhão e transportou até a fazenda da Sra. Cristina Brandão (...); que fez o transporte sozinho, que não sabe informar a forma de pagamento entre a Sra. Cristina Brandão e o Sr. Gonzaga (...)." Instado a esclarecer a quantidade de bois transportada, a testemunha em questão afirmou que "(...) não sabe com exatidão a quantidade de bois transportada para a fazenda da Sra. Cristina Brandão mas que é entre sete e oito bois."

A testemunha Maria Aparecida deixou de ser ouvida em face de estar, à época, acompanhando seu filho em tratamento de saúde. No entanto, foi juntada aos autos declaração da citada senhora, com firma reconhecida, em que registra que entregou um cheque no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

---

e cinco reais) ao Sr. Antônio Gonzaga Filho a pedido do Sr. Alci de Araújo Gonzaga, atinente a uma parte da herança pertence ao espólio de seus genitores (fl. 116).

Verifica-se, ainda, a realização de duas acareações, a primeira entre os irmãos Antônio Gonzaga Filho e Alci de Araújo Gonzaga, e a segunda entre Cícero Almeida Lira e Antônio Gonzaga. O resultado foi tão-somente a confirmação do teor dos depoimentos já prestados.

Acostado aos autos o extrato da conta corrente do Sr. Alci de Araújo Gonzaga (fl. 135), constata-se um saque no caixa, em 03 de outubro de 2008, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que confere com a data mencionada pelo Sr. Antônio Gonzaga como sendo a da troca do cheque, conforme se observa de seu depoimento. Nem se diga que tal valor poderia ser referente à compra pelo Sr. Alci da parte da herança do Sr. Antônio Gonzaga, pois de acordo com o relato de ambos, o pagamento foi realizado por meio de três cheques, um no valor de dois mil reais e dois de hum mil reais.

Outra prova apresentada de que teria ocorrido a transação entre a Sra. Amara Cristina e o Sr. Antônio Gonzaga, seria o recibo juntado às fls. 33 dos autos. Neste documento, datado de 18 de setembro de 2008, e com firma reconhecida em 19/09/2008, o Sr. Gonzaga atesta o recebimento de cinco mil reais da Sra. Cristina Brandão, referente à venda de sete cabeças de gado, através de cheque pós-datado para o dia 1º de janeiro de 2009. Entretanto, a numeração do cheque não confere com a do cheque apresentado com a inicial, pois este é o de nº 012609 e o constante do recibo é de nº 012618.

Os representados afirmam que se trata de mero erro material, ou seja, um simples equívoco na confecção do recibo, visto que o cheque nº 012618 teria sido utilizado como forma de pagamento à arquiteta Cybelli Barbosa de Albuquerque, por um trabalho de ambientação feito no apartamento da Sra. Amara Cristina localizado no Bairro das Mangabeiras, nesta Capital.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 777, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(13ª Sessão Ordinária de 2009)**

RECURSO ELEITORAL Nº 777, CLASSE 30 - .  
RECORRENTES: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE E OUTRO.  
ADVOGADOS: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS.

**DECISÃO**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.962, de 12.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargado ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA

SESSÃO DE 12.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.962, de 12/02/2009, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 16.02.2009, à fl. 65/66. Eu, Deisele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões